

Jm

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO ÓQUEI CLUBE DE BARCELOS CONTRA A RTP
(Aprovada em reunião plenária de 18DEZ02)

OS FACTOS

Por carta de 6 de Maio de 2002, o Óquei Clube de Barcelos apresentou queixa contra a RTP por incumprimento do acordo relativo à transmissão televisiva da Final Four da Liga dos Campeões Europeus de Hóquei em Patins, realizada em Guimarães.

Segundo o exponente, transmissão do jogo, conforme o acordado, deveria ser efectuada na íntegra e em directo, o que não se verificou uma vez que, pouco tempo volvido sobre o início do evento, ocorreram a consagração do Sporting Clube de Portugal como Campeão Nacional de Futebol e uma alteração de emissão consubstanciada na cobertura, em simultâneo, do que nela sucedia. Tal, simultaneidade, pretende a queixa, prejudicou o visionamento, pelo público interessado, da Final da Liga de Campeões Europeus da modalidade que representa.

Na sequência das alegações apresentadas depois pela RTP, procedeu-se à análise da emissão em causa, verificando-se que:

- A transmissão do jogo, em cumprimento do acordo, foi efectuada, embora com algumas interrupções;
- durante parte do período de emissão dos acontecimentos em referência, surgiram no ecrã, para concomitância das reportagens, dois espaços de imagens enquadradas.

APRECIACÃO

Importa apreciar o contexto jurídico da questão apresentada.

O eventual incumprimento do contrato celebrado entre a RTP e o Óquei Clube

J7

de Barcelos não é passível, no que releva de juscivilístico, de syndicação pela Alta Autoridade, atento o âmbito das atribuições e competências deste órgão.

Quanto ao conteúdo da transmissão:

- Nos termos do artigo 44º, alínea e), da Lei da Televisão, está a concessionária de serviço público obrigada a *“garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros”*, em consonância, aliás, com o previsto na alínea b) do número 3 do artigo 4º da Lei nº21/92, de 14 de Agosto (que transforma a Radiotelevisão Portuguesa, EP em sociedade anónima e aprova os seus estatutos).
- O número 5 deste último artigo acrescenta: *“a responsabilidade pela selecção e o conteúdo da programação e informação da RTP, S.A., pertencem, directa e exclusivamente, aos directores que chefiam aquelas áreas (...)”*
- O artigo 20º da Lei da Televisão consagra, entretanto, a autonomia dos operadores, consubstanciada na liberdade de programação e proibição de ingerência pela Administração Pública e órgãos de soberania, enfatizando-se aí o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista.
- Haverá que destacar ainda o previsto no Despacho nº21 532/2001, de 17 de Outubro, que, considerando embora os jogos das selecções nacionais «A» de hóquei em patins como acontecimento de interesse generalizado, de acordo com a alínea j) do seu número 1, não entende (número 2) obrigatória a sua transmissão integral e em directo pelos operadores a quem para tal forem cedidos os direitos exclusivos.

J7

Recorde-se, entretanto, que:

- Nos termos do artigo 20º da Lei da Televisão e do artigo 4º da Lei nº21/92, os critérios editoriais são, determinados pelos directores de informação e programação, não cabendo à AACS intervir na matéria - salvo nas situações previstas pelo artigo 21º do primeiro dos diplomas mencionados, de tal modo se reconhecendo um princípio da liberdade editorial que a Constituição e a Lei impressivamente afeiçãoam;
- Sobre a RTP, concessionária do serviço público de televisão, impende a obrigação estatutária e legal de assegurar, com especial atenção a regras de ponderação, rigor e tempestividade, a divulgação de informação de manifesto interesse nacional. Nessa medida, não sendo menorável, enquanto evento, a consagração do Sporting Clube de Portugal como campeão nacional de futebol, afigura-se adequada a cobertura jornalística, em directo, dos diferenciados momentos de que esse acto se revestiu. Acresce que, como pôde apurar-se, tal opção não impediu a transmissão da Final de Hóquei em Patins, pois, salvo curtas interrupções, a emissão prosseguiu com o jogo, facultando-se o seu acompanhamento pelo menos num rectângulo do ecrã. Refira-se, a propósito, que grande parte do encontro foi emitida sem quaisquer supressões e com os comentários técnicos que tinham sido ensejados.

CONCLUSÃO

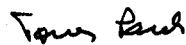
Apreciada uma queixa do Óquei Clube de Barcelos contra a RTP por ter esta, alegadamente, incumprido um acordo relativo à transmissão, a 28 de Fevereiro último, da Final Four da Liga dos Campeões Europeus de Hóquei em Patins, assim violando regras fundamentais de programação do operador de serviço público, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei nº

43/98, de 6 de Agosto, delibera considerá-la improcedente, uma vez que se não verificou, na emissão posta em causa, qualquer ilícito, tanto porque se não comprometeu o essencial do directo pactuado como pela relevância do evento coberto em paralelo, sem esquecer o conteúdo efectivo do Despacho nº21532/2001, de 17 de Outubro, no quadro da legislação aplicável.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Juiz Conselheiro), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela de Matos, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 18 de Dezembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

JMM/CL